

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 2411.13-01-SEOB-CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 164,
da Lei nº 14.133/21 – RECEBIDO E IMPROCEDENTE.**

Trata-se de impugnação ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA em epígrafe, apresentado pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**. Ao objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS PERTINENTES DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CE.**

PRELIMINARES

Considerando que a empresa apresentou impugnação atendendo as exigências de admissibilidade, que no nosso entendimento corresponde à uma impugnação com natureza estabelecida no Art. 164, da Lei nº 14.133/21.

A presente impugnação foi protocolada no dia **02 de dezembro de 2024**, a mesma deve ser considerada os ditames do Art. 164, da Lei nº 14.133/21, como se vê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O prazo para apresentação de Impugnação é de **até 03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Ao protocolar a Impugnação, via e-mail oficial conforme as regras vigentes, que originou este expediente, ocorrendo em 02/12/2024 às 16:03 (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

Sendo considerado a **tempestividade** da presente impugnação, passando assim a análise do mérito da questão, nos termos do Edital de licitação.

DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação aos pontos a seguir:



A. Aduz em primeiro tópico, sobre a forma de pesquisa de preços para aferição de preços mercadológicos, arguindo que o inciso IV do art. 23, da lei nº 14.133/21, versa sobre a pesquisa direta com fornecedores. Onde o licitante exige a apresentação das cotações nos autos do processo.

B. Em segundo ponto, o impugnante alega ataca os itens de qualificação técnica, por exigência dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto. Arguindo pela exclusão dos referidos itens citado na peça impugnatória.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/2021, bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A aquisição desses bens e serviços comuns está sempre vinculada ao menor preço (ou maior desconto, que, na realidade, acaba por refletir mesmo o menor preço), conforme art. 6º, XLI, da novel legislação.

A concorrência é a modalidade de licitação que a Lei 14.133/2021 elegeu como obrigatória à contratação de modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. No caso em tela, o objeto a ser fornecido se encaixa no conceito de bem comum.

Segundo Renato Geraldo Mendes, o processo de contratação pública envolve quatro pilares: (a) a existência de uma necessidade a ser satisfeita; (b) a identificação de uma solução (encargo/objeto) capaz de satisfazê-la; (c) a seleção da pessoa que tenha condições de viabilizar a solução; e (d) a melhor equivalência entre o objeto e a remuneração do contratado. Para ele, o quadrinômio “problema | solução | terceiro | relação custo-benefício” são os pilares da contratação pública.

A. Aduz em primeiro tópico, sobre a forma de pesquisa de preços para aferição de preços mercadológicos, arguindo que o inciso IV do art. 23, da lei nº 14.133/21, versa sobre a pesquisa direta com fornecedores. Onde o licitante exige a apresentação das cotações nos autos do processo.

Segundo o artigo 23 da nova lei, os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas devem ser considerados, observando a economia de escala e as peculiaridades do local de execução do contrato, a pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório para a AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

EM GERAL será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

Importante ressaltar que a lei determina a necessidade de regulamentação para o procedimento administrativo de pesquisa de preço (inclusive, finalizou-se no dia 20/04 a consulta pública sobre a minuta da Instrução Normativa que irá regulamentar o procedimento de pesquisa de preços a nível federal).

No presente certame a planilha orçamentária assim como todo orçamento foi calculado por meio de tabelas oficiais não sendo necessário a cotação de preços, através das seguintes fontes: ORSE 2024/06; SEINFRA 028.1-com desoneração e composições próprias, importante ressaltar que nas



composições próprias, as fontes de pesquisa estão vinculadas na composição de custos unitários, e também são fontes por tabelas oficiais.

Não prosperam a alegação no presente item.

B. Em segundo ponto, o impugnante alega ataca os itens de qualificação técnica, por exigência dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto. Arguindo pela exclusão dos referidos itens citado na peça impugnatória.

Em resposta ao segundo questionamento ora apresentado, vejamos o que diz a lei 14.133/21.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (G. n.)

É válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. É aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Vejamos o que diz o TCU sobre o tema:



ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. *Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*
(TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011)

Na presente licitação as exigências do edital estão totalmente em conformidade com a legislação pátria.

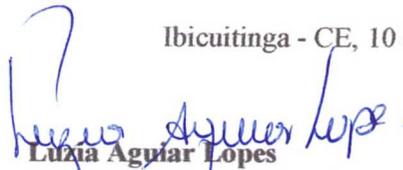
Além disso, não há qualquer vedação legal para que em processos licitatórios se busque contratar o melhor e mais eficiente para atender o interesse público, pelo contrário, é dever da Administração prezar pela qualidade dos serviços públicos que serão executados, conforme determina a Constituição Federal, mesmo que, por vezes, o serviço ora licitado, não seja de conhecimento de determinados interessados, ao passo que diariamente ocorrem inovações tecnológicas em todos os setores do mercado.

Não prosperam a alegação no presente item.

DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante **CONHEÇO** da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**. Diante de todo o exposto acima, a impugnação é improcedente em todos os seus termos, sendo mantida a data e horário definidos para abertura da sessão pública da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2411.13-01-SEOB-CE**.

Ibicuitinga - CE, 10 de dezembro de 2024.



Luzia Aguiar Lopes

Agente de Contratação do Município de Ibicuitinga /CE



Quadro informativo

Concorrência Eletrônica N° 91127/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 458120 - PREFEITURA MUN. DE IBICUITINGA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Avisos (0)

Impugnações (3)

Esclarecimentos (1)

11/12/2024 16:33



Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação aos pontos a seguir:



1. EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL.

11/12/2024 16:32



A. Aduz em primeiro tópico, sobre a forma de pesquisa de preços para aferição de preços mercadológicos, arguindo que o inciso IV do art. 23, da lei nº 14.133/21, versa sobre a pesquisa direta com fornecedores. Onde o licitante exige a apresentação das cotações nos autos do processo.

B. Em segundo ponto, o impugnante alega ataca os itens de qualificação técnica, por exigência dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto. Arguindo pela exclusão dos referidos itens citado na peça impugnatória.



A. Aduz em primeiro tópico, sobre a forma de pesquisa de preços para aferição de preços mercadológicos, arguindo que o inciso IV do art. 23, da lei nº 14.133/21, versa sobre a pesquisa direta com fornecedores. Onde o licitante exige a apresentação das cotações nos autos do processo.

Segundo o artigo 23 da nova lei, os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas devem ser considerados, observando a economia de escala e as peculiaridades do local de execução do contrato, a pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório para a AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

Importante ressaltar que a lei determina a necessidade de regulamentação para o procedimento administrativo de pesquisa de preço (inclusive, finalizou-se no dia 20/04 a consulta pública sobre a minuta



oficiais.

Não prosperam a alegação no presente item.

B. Em segundo ponto, o impugnante alega ataca os itens de qualificação técnica, por exigência dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto. Arguindo pela exclusão dos referidos itens citado na peça impugnatória.

Em resposta ao segundo questionamento ora apresentado, vejamos o que diz a lei 14.133/21.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (G. n.)

É válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. É aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Vejamos o que diz o TCU sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

(TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011)

Na presente licitação as exigências do edital estão totalmente em conformidade com a legislação pátria.

Além disso, não há qualquer vedação legal para que em processos licitatórios se busque contratar o melhor e mais eficiente para atender o interesse público, pelo contrário, é dever da Administração prezar pela qualidade dos serviços públicos que serão executados, conforme determina a Constituição Federal, mesmo que, por vezes, o serviço ora licitado, não seja de conhecimento de determinados interessados, ao passo que diariamente ocorrem inovações tecnológicas em todos os setores do mercado.

Não prosperam a alegação no presente item.

DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante CONHEÇO da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua IMPROCEDÊNCIA. Diante de todo o exposto acima, a impugnação é improcedente em todos os seus termos, sendo mantida a data e horário definidos para abertura da sessão pública da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 241113-01-SEOB-CE.



Incluir impugnação

